

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI SISTEMA DE BONIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 11:58:16	Data da assinatura:	14/08/2026 11:58:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/08/2026

ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O SISTEMA DE BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES PELA APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, sistema de bonificação pecuniária destinado a premiar os policiais civis e militares pela apreensão de drogas ilícitas, em situação de tráfico ou posse ilegal, e pela correspondente apreensão e entrega da substância ao órgão competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se apreensão de drogas ilícitas aquela decorrente de ocorrência policial em que a natureza da substância seja confirmada por laudo pericial oficial ou outro documento técnico emitido por órgão competente.

Art. 3º A bonificação pecuniária será concedida com base na natureza e na quantidade da substância entorpecente efetivamente apreendida, observados critérios de proporcionalidade e impacto na estrutura financeira do crime organizado.

Art. 4º O valor da bonificação será definido em regulamento próprio, que estabelecerá:

- I – faixas de premiação conforme a natureza da droga apreendida;
- II – gradação de valores de acordo com a quantidade apreendida;
- III – critérios de distribuição entre os policiais participantes da ocorrência;
- IV – parâmetros objetivos de cálculo por tipo de substância.

Art. 5º A bonificação prevista nesta Lei possui natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração, subsídio, aposentadoria ou pensão do servidor.

Art. 6º A concessão da bonificação independe do número de ocorrências, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares da apreensão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os valores iniciais da bonificação e os critérios técnicos de classificação das substâncias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, de forma autônoma, um sistema de bonificação pecuniária aos policiais civis e militares do Estado do Ceará pela apreensão de drogas ilícitas.

A política de segurança pública contemporânea exige o reconhecimento de que o enfrentamento ao crime organizado não se limita à repressão de armas de fogo, mas também à desarticulação de suas principais fontes de financiamento.

O tráfico de drogas constitui hoje o eixo econômico central das organizações criminosas, sendo responsável por sustentar a aquisição de armamentos, a expansão territorial, a corrupção de agentes e a manutenção de estruturas logísticas complexas.

Nesse contexto, a apreensão de drogas ilícitas representa não apenas a retirada de substâncias nocivas de circulação, mas sobretudo um impacto direto na capacidade financeira das organizações criminosas.

A presente lei busca reconhecer esse resultado operacional, instituindo bonificação específica aos agentes de segurança pública que atuam diretamente na repressão ao tráfico.

A proposta se inspira na lógica já consolidada no Estado do Ceará quanto à bonificação por apreensão de armas de fogo, prevista na Lei nº 13.622/2005, que reconhece o impacto direto da retirada de armamentos ilegais de circulação.

Da mesma forma, a apreensão de drogas ilícitas deve ser compreendida como resultado estratégico de alta relevância para a segurança pública, merecendo tratamento normativo próprio e incentivo institucional adequado.

Ressalte-se que a bonificação ora instituída não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e premial, vinculada exclusivamente ao resultado da ação policial, não se incorporando à remuneração do servidor.

A regulamentação posterior permitirá a definição técnica de critérios objetivos de valoração, considerando a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, bem como a complexidade da ocorrência e o número de agentes envolvidos.

A medida contribui para o fortalecimento das ações de combate ao tráfico de drogas, valorizando o desempenho operacional das forças policiais e alinhando o Estado do Ceará às melhores práticas de incentivo à eficiência no enfrentamento ao crime organizado.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)